PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002355-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Evinton Antonio Cordoba Mosquera

Embargado: Adriano Gradela Robazza

EVINTON ANTONIO CORDOBA MOSQUERA opôs embargos à execução que lhe move **ADRIANO GRADELA ROBAZZA**, pleiteando o indeferimento da petição inicial e o reconhecimento da carência de ação. Além disso, alegou que as cláusulas do contrato de locação são abusivas e que desocupou o imóvel em 29 de maio de 2016, haja vista as péssimas condições de habitação.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, embora de forma intempestiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargado desistiu da ação de execução, motivo pelo qual fica prejudicada a análise das questões processuais trazidas na exordial. Entretanto, persiste o interesse do embargante no julgamento dos demais pedidos formulados, haja vista a possibilidade de desconstituir o título executivo e evitar nova e futura execução.

O pedido de ressarcimento dos custos relacionados ao reparo do prédio locado não pode ser formulado pela via executiva, na medida em que a reforma não se equipara a encargos da locação, carecendo de prova quanto à necessidade e ao custo. Falta título executivo nesse ponto.

E não são devidos os encargos locatícios cobrados na execução, referentes ao mês de julho de 2016. Com efeito, tem-se como verdadeira a alegação do embargante, de que desocupou e entregou as chaves do imóvel à imobiliária em 29 de maio de 2016, haja vista a intempestividade da contestação e a consequente incidência dos efeitos da revelia.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se nega a possibilidade do embargado intervir no feito até a prolação da sentença e juntar aos autos os documentos que entender cabíveis, contudo nenhuma das provas por ele apresentadas indicam a exata data em que ocorrera a desocupação do imóvel, o que poderia afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante.

Dessa forma, considerando que o locatário responde pelos aluguéis e demais encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, não há que falar na sua responsabilidade por débitos posteriores a essa data.

Diante do exposto, acolho os embargos e afasto a execução.

ra declarar a inexistência de débitos locatícios devidos pelo embargante, relacionados ao contrato de locação celebrado com o embargado.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do embargante fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA